

19/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.617-6 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES  
AGRAVADO(A/S) : ANA KARENINA CARVALHO DE ALENCAR  
ADVOGADO(A/S) : FERNANDO CUNHA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - **EXIGÊNCIA** DE RIGOR CIENTÍFICO - **NECESSIDADE** DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - **DIREITO** DO CANDIDATO DE **CONHECER** OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO **E** DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - **POSSIBILIDADE** DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL** DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O exame psicotécnico, **especialmente** quando possuir natureza eliminatória, **deve** revestir-se de rigor científico, **submetendo-se**, em sua realização, à **observância** de critérios técnicos que propiciem **base objetiva** destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação **e** das conclusões resultantes dos testes psicológicos, **sob pena** de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, **na hipótese** de lesão a direito. **Precedentes**.

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 19 de junho de 2007.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



19/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.617-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES  
AGRAVADO(A/S) : ANA KARENINA CARVALHO DE ALENCAR  
ADVOGADO(A/S) : FERNANDO CUNHA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão **que negou provimento** ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, **sofreu** a interposição do **presente** recurso de agravo (fls. 91):

"A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **sustenta** que o acórdão impugnado **teria** transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 37, I e II, da Constituição Federal, **aduzindo**, ainda, argumentos **que justificariam** a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária em questão revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal 'a quo' reflete, com **integral** fidelidade, a **orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria em referência (**RTJ 124/770**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 141/299**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 166/668**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **AI 257.710/ES**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO -



RE 190.290/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI -  
RE 200.747-AgR/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA -  
RE 206.393/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA -  
RE 243.926/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES -  
RE 265.261/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -  
RE 282.173/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

.....  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso de agravo (fls. 94/98).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, ao exame desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, o exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito.

Cabe enfatizar, finalmente, por necessário, que esse entendimento - desenvolvido na decisão de que ora se recorre - encontra pleno suporte no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da controvérsia em análise.



Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke that ends in a small hook.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 625.617-6**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

AGDO.(A/S): ANA KARENINA CARVALHO DE ALENCAR

ADV.(A/S): FERNANDO CUNHA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,  
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José  
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador